

SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS

Surrailly Youssef

PONTO 4

Ponto 4: Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos): atribuições, estrutura, competência, acesso, funcionamento, regulamentos e estatutos, procedimentos, admissibilidade, mérito e supervisão de cumprimento de suas decisões (...). 5. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – relatórios, recomendações, medidas cautelares e demais documentos relacionados ao Brasil; relatorias temáticas e relatorias especiais para liberdade de expressão e para os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; relatórios anuais (iv) Corte Interamericana de Direitos Humanos – casos contenciosos (medidas provisórias, sentenças e resoluções de cumprimento) e opiniões consultivas; relatórios anuais

POR QUAL RAZÃO ESTUDAR O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS?

- Espaço de Luta por Direitos: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é utilizado de forma estratégica por grupos e indivíduos para dar visibilidade a injustiças estruturais em seus países e promover transformação social

CADH – Setembro 1992

Competência da Corte: 10 de dezembro 1998

- Efeito Bumerangue – é o processo de interação entre atores nacionais e internacionais na promoção de direitos humanos. Metáfora do bumerangue lançado ao ar que realiza uma trajetória e retorna às mãos do que o arremessaram (M. Keck e K. Sikkink).

Ex: Caso Maria da Penha vs. Brasil (2001).

- Importância da Defensoria Pública Interamericana de Direitos Humanos

RELEMBRANDO CONCEITOS

O SIDH é um espaço complementar de proteção de direitos:

- A) Voluntariedade: os Estados assumem compromissos internacionais como atos de vontade e uma vez assumidos devem agir em conformidade com as obrigações previstas
- B) Subsidiariedade da jurisdição internacional: reconhecimento do dever primário do Estado de reparar e prevenir violações de direitos humanos (CARVALHO RAMOS, 2012, p. 114) antes de determinada demanda ser considerada na arena internacional.
- C) Para isso, o SIDH desenvolveu regras e procedimentos como o esgotamento dos recursos internos (art. 46, 1, a, CADH) e a regra da quarta instância (CtIDH, 2010c, par.48), admitindo que certos conflitos, por sua complexidade, são mais bem analisados na esfera doméstica.

PERCURSO HISTÓRICO

1. Da criação da CIDH até o estabelecimento da Corte IDH
2. O período de transição democrática dos países latino-americanos e a expansão do sistema
3. Diversificação temática em face da consolidação das democracias
4. Processo de Fortalecimento e a resistência dos Estados
5. Repensando a Discriminação Estrutural na América Latina: pobreza; direitos econômicos sociais e culturais e ampliação da responsabilização do Estado por violações de particulares;



ASPECTOS NORMATIVOS

O Sistema IDH estruturou-se a partir de quatro bases normativas principais:

i) Carta da OEA, de 1948,

ii) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948;

iii) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica) 1969;

iv) Protocolo de San Salvador (RAMOS, 2001, p. 55), de 1988

Tratado	Adoção	Decreto Legislativo	Ratificação	Promulgação
Carta da OEA	1948	Decreto Legislativo no 64, de 7 de dezembro de 1949	11/02/1950	Decreto no 30.544, de 14 de fevereiro de 1952
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	1969	Decreto Legislativo no 27, de 1992	09/07/1992	Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura	1985	Decreto Legislativo no 5, de 31 de maio de 1989	09/06/1989	Decreto no 98.386, de 9 de dezembro de 1989
Protocolo San Salvador	1988	Decreto Legislativo no 56, de 19 de abril de 1995	08/08/1996	Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999
Protocolo Adicional – Abolição da Pena de Morte	1990	Decreto Legislativo no 56, de 19 de abril de 1995	31/07/1996	Decreto no 2.754, de 27 de agosto de 1998

Tratado	Adoção	Decreto Legislativo	Ratificação	Promulgação
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	1994	Decreto Legislativo no 127, de 2011	07/26/2013	Decreto No 8.766, De 11 De Maio De 2016
Convenção Belém do Pará	1994	Decreto Legislativo no 107, de 31 de agosto de 1995	16/11/1995	Decreto no 1.973, de 1o de agosto de 1996
Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação às Pessoas Portadoras de Deficiência	1999	Decreto Legislativo no 198, de 13 de junho de 2001	17/07/2001	Decreto no 3.956, de 8 de outubro de 2001
Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e Intolerância	2013	Tramitação Ministérios/Casa Civil	Tramitação Ministérios/Casa Civil	Tramitação Ministérios/Casa Civil
Convenção contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	2013	Decreto Legislativo n. 1/2021	EM RATIFICAÇÃO	

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Composta por 7 membros, indicados pelos Estados-partes da OEA e aprovados pela Assembleia Geral (arts.34, 35 e 36, CADH). Os comissários devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos (não é preciso ser advogado). São eleitos a cada 04 anos.

O Brasil conta hoje com Flavia Piovesan na CIDH, mas já integraram o órgão: Paulo Vannuchi; Paulo Sérgio Pinheiro; Helio Bicudo; Gilda Maciel Correia Russomano e Carlos A. Dunshee de Abranches.

Com a promulgação da Convenção Americana, estabeleceu-se um sistema dual de proteção que redefiniu as competências da Comissão em relação aos países membros. A CIDH é ao mesmo tempo o órgão de promoção de direitos humanos da OEA e para os países que ratificaram o tratado, funciona como um filtro para os casos a serem encaminhados a Corte IDH.



COMPETÊNCIA

A Comissão possui uma competência ampla de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (art. 41, CADH). Para atingir seus objetivos a CIDH tem como funções:

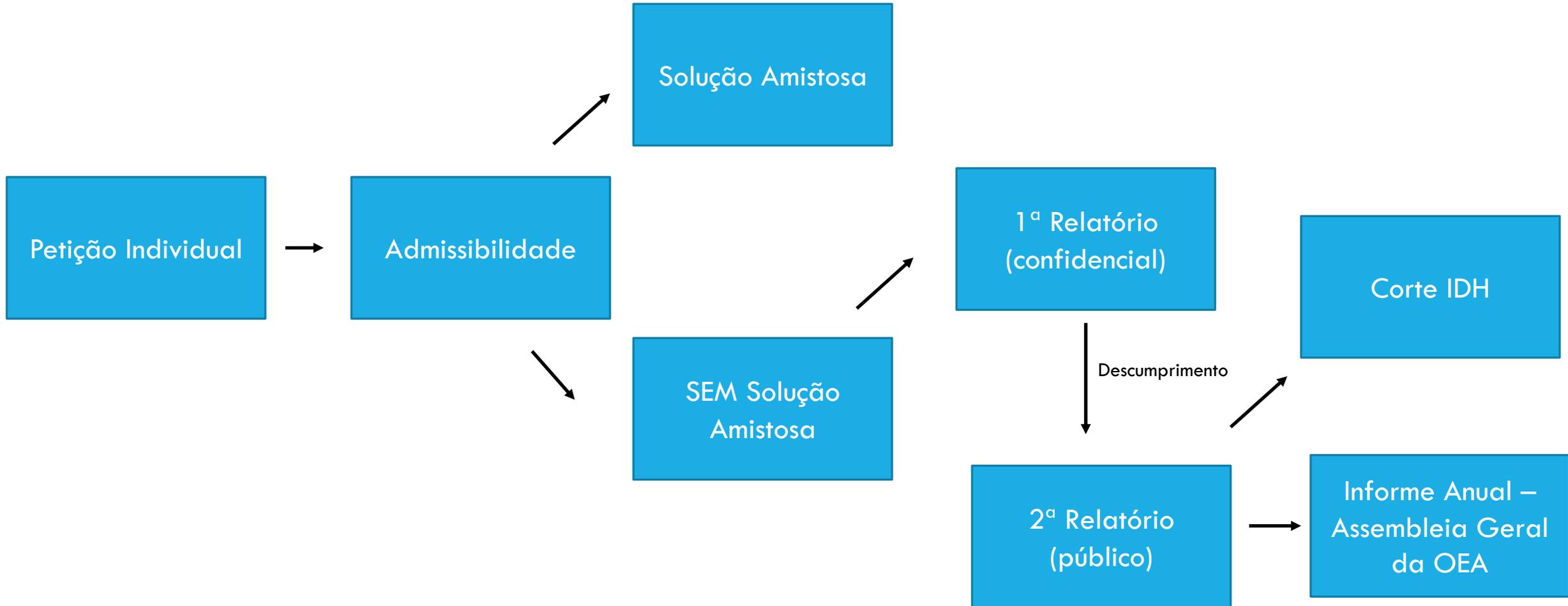
- ❖ estabelecer informes sobre a situação dos direitos humanos nos países da OEA;
- ❖ realizar visitas in loco;
- ❖ receber petições individuais;
- ❖ estimular a consciência dos direitos humanos;
- ❖ conceder medidas cautelares;
- ❖ redigir relatórios temáticos sobre temas relevantes no continente

PETIÇÕES INDIVIDUAIS

Quem pode apresentar uma petição? Art. 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 23 do Regulamento da CIDH: *Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições em seu nome ou em nome de terceiros que contenham denúncias ou queixas de violações de Direitos Humanos.*

Qual objeto da Petição? As violações de direitos humanos a serem alegadas pela parte não se limitam a apenas um tratado e dependerá dos tratados ratificados pelo Estado, sendo sempre possível alegar violação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Alguns outros tratados: na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

TRÂMITE PROCESSUAL



CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

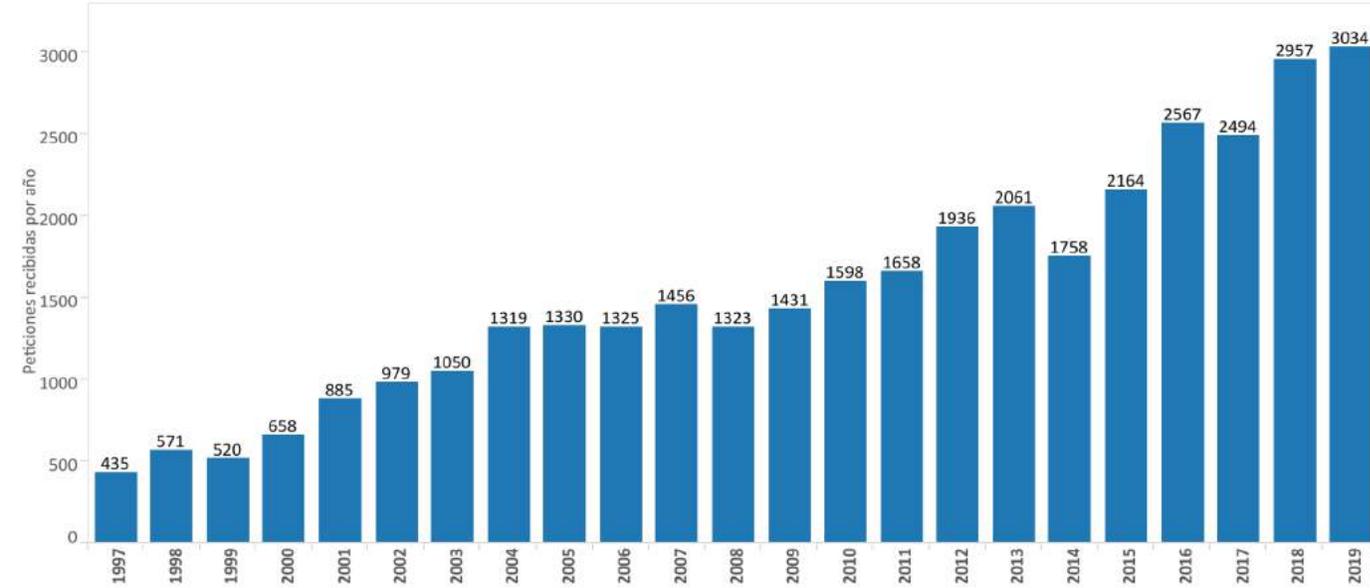
Referência Normativa: Art. 46 da Convenção Americana e art. 31 do Regulamento da CIDH

1. Esgotamento dos recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.
2. Exceções – 46.2 da CADH: i) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los e houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.
3. Prazo decadencial: petição deve ser apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da notificação da decisão definitiva.
4. Ausência de litispendência internacional: não pode existir pendente outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido; e
5. A petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

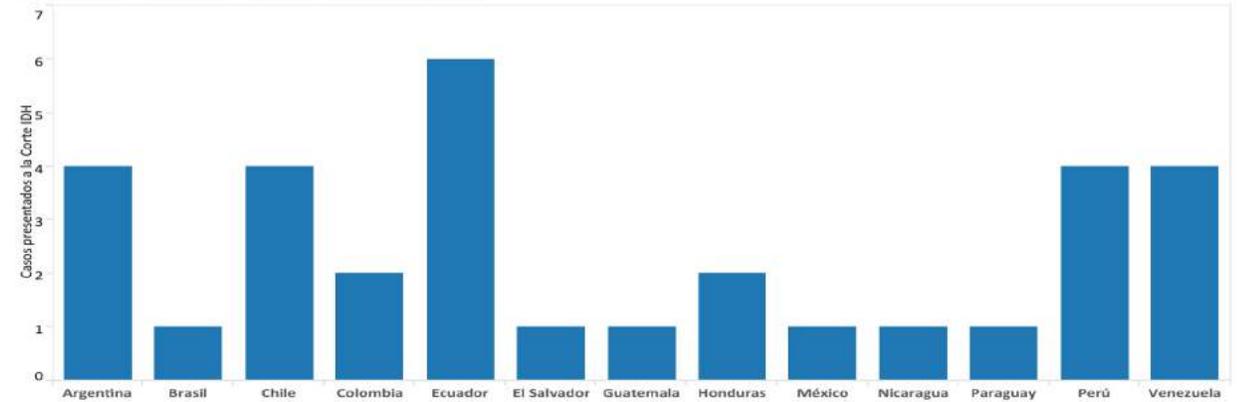
IMPORTANTE

Opinião Consultiva n. 11/1990 amplia as exceções ao esgotamento dos recursos internos ao interpretar artigos 46.1 e 46.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Define, ao fim, que, pessoas em situação de extrema vulnerabilidade que não tenham condições de utilizar o sistema judicial interno por questões econômicas ou no caso de impossibilidade de representação judicial pelo temor generalizado de advogados em advogar em certos casos, a regra do esgotamento interno de recursos judiciais não pode ser exigida pela CIDH, cabendo ao reclamante mostrar que se aplicam sim as exceções do artigo 46.2 e que se viu impedido de obter assistência legal.

Peticiónes recibidas



2019: Casos enviados a la Corte IDH



QUANDO UM CASO É ENCAMINHADO À CORTE IDH?

A fim de decidir sobre a submissão do caso a Comissão considerará os seguintes critérios:

- a. a posição do peticionário;
- b. a natureza e a gravidade da violação;
- c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema;
- d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.

MEDIDAS CAUTELARES

Referência Normativa: art. 25 do Regulamento da Corte

As medidas cautelares podem ser solicitadas pela parte ou por iniciativa própria da CIDH com a finalidade de prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente ou independentemente de qualquer caso ou petição pendente em situação de gravidade e urgência. (IMPORTANTE: não precisa existir um caso na CIDH). As medidas cautelares podem ter um caráter coletivo ou individual.

Critérios usados pela CIDH para concessão da cautelar (art. 25.4):

- denúncia perante autoridades competentes ou justificativa da impossibilidade;
- identificação individual dos potenciais beneficiários ou indicação do grupo ao qual pertencem;
- Explícita concordância dos potenciais beneficiários, em caso do pedido ser apresentado por terceiros;

RELATÓRIO DE PAÍSES

Situação de Direitos Humanos no Brasil – 2021:

<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>

Capítulo 2: Discriminação Histórica e Discriminação Socioeconômica como Causas das Desigualdades Estruturais

Capítulo 3: Outros Grupos em Situação Especial de Risco

Capítulo 4: Segurança Cidadã

Capítulo 5: Impunidade

Capítulo 6: Institucionalidade Democrática e Direitos Humanos

Capítulo 7: Liberdade de Expressão e Informação.

Recomendações



**BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS
NA PROTEÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS
RECOMENDAÇÕES DA CIDH**



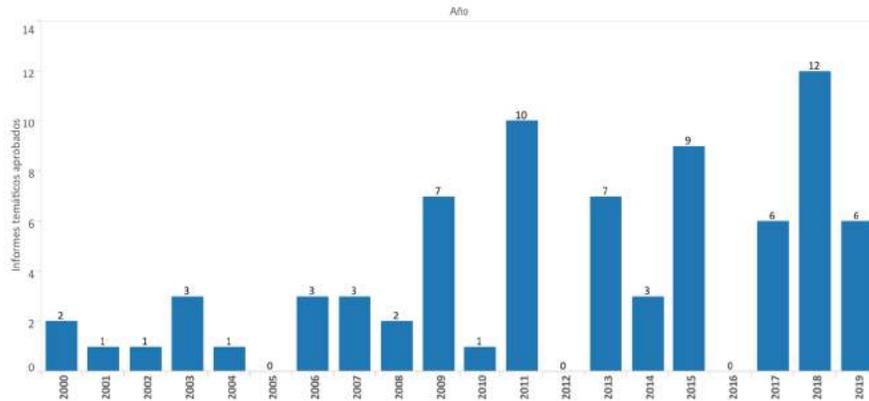
INFORMES TEMÁTICOS

- Importantes instrumentos para construção de parâmetros de proteção de direitos humanos na região.

Selecciona la estadística a visualizar:
Informes temáticos aprobados



Informes temáticos aprobados



<p>2021</p> <p>Compendio sobre la Obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los estándares interamericanos de derechos humanos</p>	<p>2020</p> <p>Compendio sobre derechos laborales y sindicales. Estándares Interamericanos</p>	<p>2020</p> <p>Debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de persona refugiada y apátrida, y el otorgamiento de protección complementaria</p>
<p>2020</p> <p>Informe sobre Personas privadas de libertad en Nicaragua en el contexto de la crisis de derechos humanos iniciada el 18 de abril de 2018</p>	<p>2020</p> <p>Informe sobre Personas Trans y de Género Diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales</p>	<p>2020</p> <p>Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos</p> <p>Site Multimedia </p>

RELATORIAS

Relatoria sobre Direitos dos Povos Indígenas, 1990

Relatoria sobre Direitos das Mulheres, 1994

Relatoria sobre Direitos dos Migrantes, 1996

Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, 1997

Relatoria sobre os Direitos da Crianças, 1998

Relatoria sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, 2001

Relatoria sobre Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, 2004

Relatoria sobre Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, 2005

Relatoria sobre Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, 2014

Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 2017

Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça, 2019

Relatoria sobre Pessoas Idosas, 2019

Relatoria sobre Pessoas com Deficiência, 2019



CORTE INTERAMERICANA



O art. 62 da CADH estabelece a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte IDH permitindo que o Estado Parte possa no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

COMPOSIÇÃO

A Corte é composta por 7 juízes de nacionalidade dos Estados Membros, selecionados entre juristas de alta autoridade moral e de conhecida competência no tema dos direitos humanos, eleitos por um período de seis anos com uma reeleição. Os juízes da Corte são eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados (art. 52, CADH).



MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nos casos de urgência e extrema gravidade, para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte pode emitir medidas provisórias (CARVALHO RAMOS, 2012a, p.233). Nesses casos, o Estado deve cumpri-las e informar periodicamente suas ações. Quando se tratar de caso não submetido à Corte, apenas a Comissão poderá encaminhar o pedido de medida provisória. A maior parte das medidas provisórias são emitidas para proteger direito à vida e à integridade (GONZÁLEZ, 2010, p. 61), a exemplo da edição da medida provisória do Complexo do Tatuapé – FEBEM para proteger os direitos de adolescentes privados de liberdade (CtIDH, 2015).

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Os requisitos para concessão da medida provisória são previstos nos artigos Art. 63.2 CADH e 27 do Regulamento da Corte:

Art. 63.2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Art. 27 Regulamento da Corte IDH: 1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção. 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão. 3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as

vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.

COMPETÊNCIA CONSULTIVA

Quem pode solicitar?

i) Estados-membros da OEA; ii) Comissão Interamericana com pertinência universal para solicitar interpretação de qualquer temática e iii) outros órgãos da OEA com pertinência restrita a temas de direitos humanos de sua atuação.

O que pode ser interpretado?

i) pode interpretar apenas tratados que estejam diretamente relacionados à proteção dos Direitos Humanos em um Estado membro do Sistema IDH, independentemente de serem bilaterais ou multilaterais, ou de seu objeto principal. Assim, não se encontra limitada apenas aos tratados do âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

li) os Estados-parte podem solicitar que a Corte analise a compatibilidade de lei interna à Convenção Americana e demais tratados.

Caráter Vinculante?

- Discussões Doutrinárias e Jurisprudenciais.

COMPETÊNCIA CONTENCIOSA

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

COMPETÊNCIA CONTENCIOSA

É possível retirar a aceitação da jurisdição Corte IDH?

A resposta é não. A Corte entendeu no caso *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru* que após aceitação da jurisdição contenciosa, apenas por meio da denúncia integral CADH é possível afastar a competência contenciosa da Corte IDH. Assim, a Venezuela denunciou a CADH para que pudesse se desvincular da Corte.

Quais são os critérios de Denúncia?

Os critérios são previstos no artigo 78 da CADH: i) a denúncia só poderá ser feita depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma ii) mediante aviso prévio de um ano e iii) notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TEMPO

O Brasil ratificou a Convenção Americana 1992 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 1998, deste modo, as obrigações internacionais que decorrem dos citados instrumentos adquiriram plena força legal a partir das referidas datas, bem como casos podem ser submetidos à Corte IDH após 1998.

Ocorre que a Corte IDH entendeu em diversas oportunidades que tem competência para analisar as violações continuadas, mesmo que iniciadas anteriormente a aceitação da jurisdição contenciosa, como o desaparecimento forçado (Gomes Lund e outros vs. Brasil), assim como pelo fato de no transcurso de processo investigativo e judicial identificar violações específicas e autônomas (Vladimir Herzog vs Brasil).

COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E LOCAL

Competência por razão da matéria: A Corte entende que conforme sua jurisprudência consolidada é competente para interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados do SIDH ratificados pelo Estado demandado.

Competência por razão do local: A Corte tem competência para julgar casos de violação de direitos humanos de direitos humanos que afetem pessoas sob a jurisdição do Estado. Na Opinião Consultiva 25/2017 estabeleceu que o dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle. Ou seja, para que o que uma pessoa se encontre submetida à jurisdição do Estado não necessita que se encontre em seu território.

TRÂMITE DO CASO

1. **Escrito de Petições Argumentos e Provas:** notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes possuem um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.

2. **Contestação do Estado:** defesa do Estado: notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.

- **Exceções Preliminares:** instrumento por meio do qual se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer de determinado caso ou de algum de seus aspectos, em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar;

3. **Apresentação de Amicus Curiae**

4. **Audiência:** testemunhas, peritos, etc..

5. **Alegações finais escritas**

5. **Sentença:** análise das exceções preliminares, dos fatos provados, das matérias de mérito alegadas, bem como do estabelecimento de reparações da violações de direitos humanos reconhecidas.

6. **Interpretação da Sentença:** não cabe recurso da decisão da Corte IDH, mas é possível a interpretação da Sentença.

DESISTÊNCIA, RECONHECIMENTO E SOLUÇÃO AMISTOSA

Desistência do caso: Quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Reconhecimento: Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Solução amistosa: quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

PRINCIPAIS MEDIDAS DE REPARAÇÃO

Obrigação de investigar e eventualmente punir : O Estado deve (re)iniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis

Medidas de Satisfação: A Corte julga necessário que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos caso, publicação da Sentença no prazo de seis meses, divulgação nas redes sociais, da seguinte maneira: as contas das redes sociais Twitter; Construção de Monumentos; Alteração de nome de Ruas.

Garantias de não Repetição: formação dos atores do sistema de justiça e agentes policiais sobre temáticas relacionados ao caso; alteração de leis internas; concessão de bolsas de estudo e recursos para criação de centros para difundir a cultura indígenas etc...

Medidas de reabilitação: apoio médico e psicológico as vítimas entre outros.

Indenização compensatória: valor pecuniário pelos danos materiais.

Danos Imateriais: danos de ordem não material

Custas e Gastos: valores gastos para levar o processo ao Sistema IDH.

Reembolso ao Fundo de Assistência às Vítimas